

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.452/2002

DISCIPLINA O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO
MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO,
ESTADO DE MINAS GERAIS

BUENO BRANDÃO

SUMÁRIO

TÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
TÍTULO II	DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO I	DA HIGIENE PÚBLICA, PARTICULAR E PROTEÇÃO AMBIENTAL	5
Seção I	Da Polícia Sanitária	5
Seção II	Da Proteção Ambiental	5
Seção III	Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes	6
CAPÍTULO II	DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES	6
Seção I	Da Higiene das Vias Públicas, Logradouros Públicos e Particulares	6
Seção II	Da Higiene das Habitações	8
Seção III	Da Higiene dos Alimentos	10
Seção IV	Da Higiene dos Estabelecimentos	12
Seção V	Da Higiene nas Piscinas de Natação	12
Seção VI	Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos	13
Seção VII	Das Medidas Relativas a Dedetização e Profilaxia de Animais Nocivos	14
Seção VIII	Das Medidas de Proteção ao Patrimônio Natural e Cultural	15
Seção IX	Das Medidas Relativas ao Controle da Poluição Ambiental	15
Seção X	Do Matadouro Municipal	15
Seção XI	Do Mercado Municipal	17
Seção XII	Do Cemitério Municipal	18
TÍTULO III	DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	20
CAPÍTULO I	DA ORDEM, DA ÉTICA E SOSSEGO PÚBLICO	20
20		
Seção I	Disposições Gerais	20
Seção II	Dos Sons e Ruídos	20
Seção III	Dos Divertimentos Públicos	22
Seção IV	Dos Locais de Culto	24
Seção V	Do Trânsito	25
Seção VI	Da Execução dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel	27
27		
Seção VII	Do Empachamento das Vias Públicas	34
Seção VIII	Das Bancas de Jornal, Revistas e Livros	35
Seção IX	Das Barracas	37
Seção X	Dos Anúncios, Cartazes e dos Meios de Publicidade	37
Seção XI	Das Lixeiras e dos Bancos nas Vias Públicas	39
Seção XII	Das Instalações Elétricas Provisórias	39
Seção XIII	Dos Inflamáveis e Explosivos	40
Seção XIV	Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro	42
CAPÍTULO II	DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS	44

Seção I	Dos Toldos_____	44
Seção II	Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios_____	45
Seção III	Dos Muros, Cercas e Passeios_____	45
Seção IV	Das Estradas de Rodagem Municipais_____	46
CAPÍTULO III	DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇO_____	
47		
Seção I	Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais Comerciais e Prestadores de Serviços_____	47
Seção II	Do Comércio Ambulante_____	49
Seção III	Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Fixos_____	51
Seção IV	Dos Depósitos de Sucatas para Reutilização ou Reciclagem_____	53
Seção V	Da Aferição de Pesos e Medidas_____	54
TÍTULO IV	DOS ANIMAIS_____	54
CAPÍTULO I	DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS_____	54
TÍTULO V	DA FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES_____	56
CAPÍTULO I	DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES_____	56
Seção I	Disposições Gerais_____	56
Seção II	Das Infrações_____	56
CAPÍTULO II	DAS PENALIDADES_____	57
Seção I	Disposições Gerais_____	57
Seção II	Da Advertência ou Notificação Preliminar_____	58
Seção III	Da Apreensão de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento_____	58
Seção IV	Da Interdição_____	59
CAPÍTULO III	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO_____	59
Seção I	Das Autuações_____	59
Subseção I	Do Auto de Infração_____	59
Subseção II	Dos Autos de Apreensão de Materiais, Produtos, Animais ou Mercadorias e da Interdição de Estabelecimentos_____	60
Seção II	Da Defesa do Autuado_____	60
Seção III	Da Decisão Administrativa_____	61
Seção IV	Do Recurso_____	61
CAPÍTULO IV	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS_____	62
	Anexo Único_____	

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.452/2002

DISCIPLINA O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Esta lei contém medidas de polícia administrativa, a Cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, regulando relações entre o Poder Público local e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Art. 2º. – Ao Prefeito Municipal e, em geral, aos servidores públicos municipais, nos limites de suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria e renovação anual de licença, por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º. – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos de posturas.

§ 1º. – A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstância em razão dos quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas, devendo ser assinada.

§ 2º. – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

§ 3º. – Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, o fiscal de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

Art. 4º. – A Prefeitura Municipal divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da população, advertindo-a dos riscos e perigos que possa sofrer.

Art. 5º. – Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas será resolvido pelo Prefeito Municipal, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA, PARTICULAR E PROTEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I
DA POLÍCIA SANITÁRIA

Art. 6º – Compete à Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 7º – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares, coletivas, áreas de lazer, lojas, galerias, clubes e outros da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou venda bebidas e produtos alimentícios.

Art. 8º – Em cada inspeção em que forem verificadas irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis no caso quando for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

SEÇÃO II
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 9º – É dever da Prefeitura Municipal articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I – criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II – prejudiquem a fauna e a flora;

III – disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV – prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fim doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativa e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para execução de projetos ou atividade que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 10 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação Federal e

Estadual a respeito.

SEÇÃO III DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 11 - A Prefeitura Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 12 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expreso da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público, ressalvado os casos de autorização específica da Prefeitura Municipal e do órgão competente.

§ 2º - Nos termos da lei federal, qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condições de porta-sementes.

Art. 13 – Para evitar a propagação de incêndios e o empobrecimento do solo, é vedado:

I – promover qualquer tipo de queimada dentro dos limites do Município;

II – queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivo à saúde.

Parágrafo Único – No caso de ser inevitável a aplicação de incêndio, este será feito sob a supervisão e autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 14 – Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 15 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente à classificação de leve a grave, de acordo com as penalidades desta Lei.

CAPÍTULO II DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES

Art. 16 – Os serviços de limpeza das ruas, avenidas, praças, correntes d'água e logradouros públicos serão executados diariamente pela Prefeitura Municipal ou concessão.

Art. 17 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência, escritório ou casa comercial.

§ 1º – A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos ou bocas de lobo dos logradouros públicos.

Art. 18 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detrito sobre o leito de

logradouro público.

Art. 19 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 20 – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – consentir no escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmos nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias ou logradouros com lixos ou quaisquer detritos;

VI – conduzir pela cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de doença-infecto contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 21 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, e as que sejam poluidoras tanto do ar como da água ou sonoras.

Art. 22 – Não é permitida a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado, no perímetro urbano.

Art. 23 - Os proprietários de lotes vagos devem mantê-los cercados, limpos, livres de matos, sendo vedada a sua utilização como depósito de lixo.

§ 1º – Compreende-se como lotes limpos os que apresentarem as seguintes características:

I – apresentar-se sem entulho de qualquer natureza;

II – apresentar-se sem lixo de qualquer natureza;

III – apresentar-se com vegetação não cultivada inferior a 50cm (cinquenta) centímetros de altura;

§ 2º – Compreende-se nas disposições desta Lei os imóveis abandonados, não cultivados ou arruinados.

§ 3º – Os imóveis edificadas devem ser mantidos limpos, observadas as prescrições deste artigo e parágrafos.

Art. 24 – É expressamente vedado jogar lixo nos córregos que correm pelo Município, bem como em suas margens.

§ 1º – O proprietário ribeirinho deverá cientificar a Prefeitura Municipal sobre a ocorrência de que trata o “caput” deste artigo, indicando o responsável ou possível responsável pela desobediência.

§ 2º – Caso seja o proprietário ribeirinho que esteja lançando lixo nos córregos ou em suas margens, a multa prevista será acrescida de 40% (quarenta) por cento.

§ 3º – As mesmas disposições do presente artigo e seus parágrafos se aplicam ao lixo e entulho lançados às margens das estradas, rodovias e logradouros urbanos ou rurais do Município.

§ 4º – Notificado para proceder à retirada do lixo ou entulho jogado nos córregos e logradouros públicos, e assim não procedendo, a Prefeitura Municipal realizará a limpeza através de seu pessoal ou terceiros e cobrará o serviço do responsável, sem prejuízo da multa prevista.

Art. 25– A colocação de entulho e similares nas ruas e logradouros públicos, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º – A área ocupada por entulho e similares não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do logradouro, nem extrapolar a dimensão da testada do imóvel do requerente.

§ 2º – A área ocupada pelo entulho deverá ser delimitada por protetores de corpos, para a segurança dos transeuntes, bem como ser colocado aviso em cor vermelha para melhor visualização.

§ 3º – A desobediência a este artigo e seus parágrafos, importará na retirada do entulho pela Prefeitura Municipal, que cobrará pelo serviço realizado, sem prejuízo da multa prevista.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 26 – Os prédios urbanos ou suburbanos deverão ser caiados ou pintados de dez em dez anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

§ 1º - No caso de não observância deste artigo, haverá nova comunicação da pena de cada transcurso de 6 (seis) meses.

§ 2º - A Prefeitura poderá manter pintores e executar os serviços solicitados, cobrando o preço de custo, nele incluído os encargos sociais e mais 20% de administração.

Art. 27 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Art. 28 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 29 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, nos dias e horários previstos, sendo vedado seu depósito fora destes horários ou dias.

§ 1º - Os lixos de farmácias, consultórios médicos, odontológicos, laboratórios de análise e

hospitalares serão recolhidos separados em sacos brancos, sendo incinerados.

§ 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custas dos respectivos proprietários.

Art. 30 – Os prédios de apartamentos e de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 31 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento suficiente d'água e esgotos sanitários a abertura ou manutenção de cisternas e/ou fossas.

Art. 32 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura Municipal, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 33 – A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado severas fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias, no mesmo estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a ser ingerida pelo homem.

Art. 34 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, com prazo vencido, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 35 – Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas em cocção, recipiente ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

Parágrafo Único – É proibida a utilização, para outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 36 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – aves doentes;

II – frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução do tamanho, aroma, cor e sabor próprios da espécie e variedade, apropriadas ao consumo, ou que não apresentem o grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas.

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 37 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 38 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isento de qualquer contaminação.

Art. 39 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidas de material resistente, impermeável e não absorvente até a altura do teto;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 40 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – terem veículos aprovados e vistoriados pela Prefeitura Municipal;

II – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isola-los de impurezas e insetos;

IV – usarem vestuários adequados e limpos;

V – manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca-los com as mãos, sob pena de multa sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 41 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - A apresentação de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderão ser feitas em vasilhas abertas.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 42 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

Art. 43 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 44 – Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, estabelecimentos de beleza, saunas e similares, é obrigatório uso de toalhas e golias individuais para os clientes e uniformes para os empregados.

§ 1º - Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados ou postos em solução anti-séptica e lavados em água quente, logo após a sua utilização.

§ 2º – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 45 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotério, de acordo com o artigo 46 deste Código;

IV – a instalação de uma cozinha com espaço suficiente para o preparo e distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidas de material

liso, impermeável e resistente e frequente lavagem.

Art. 46 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo cinco metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 47 – As cocheiras e estábulos, chiqueiros, galinheiros e granjas, só poderão existir fora do perímetro urbano.

SEÇÃO V DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 48 – As dependências das piscinas de natação de acesso público serão mantidas em permanente estado de limpeza.

§ 1º - O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e desinfecção da água.

§ 2º - A limpeza da água deve ser feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3,00m. (três) metros, possa ser visto, com nitidez o fundo da piscina.

§ 3º - A desinfecção da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 4º - Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 5º - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

Art. 49 – Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes normas:

- I – assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;
- II – proibição de ingresso a portador de moléstia contagiosa, do aparelho respiratório ou do ouvido, assim como de outros males indicados pela autoridade sanitária;
- III – remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;
- IV – proibição do ingresso de garrafas, copos ou outros utensílios de vidros no pátio da piscina;
- V – registro diário das principais operações de tratamento e controle da água usada na piscina;
- VI – análise trimestral da água, com a apresentação, à Prefeitura, de atestado da autoridade sanitária competente;
- VII – exame médico trimestral dos usuários da piscina;

Parágrafo Único – Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos previstos nesta seção, inclusive aquelas julgadas inconvenientes pelas autoridades municipais competentes.

SEÇÃO VI DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 50 – Compete ao órgão competente próprio da Prefeitura Municipal examinar, periodicamente, as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

Art. 51 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 52 – Na construção de reservatório de água, serão observadas as seguintes exigências:

I – impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II – facilidade de inspeção e limpeza;

III – utilização de tampa removível.

Parágrafo Único – É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinas ou recipientes análogos.

Art. 53 – A abertura e funcionamento de poços artesianos ou de cisternas dependerão de aprovação prévia do órgão competente, só se permitindo nos casos de falta de acesso direto ou inexistência da rede pública de abastecimento.

§ 1º - As condições de uso e salubridade de poços e cisternas serão fixadas em regulamento próprio.

§ 2º - Em caso de coexistência, no mesmo terreno, de fossas e cisternas, é obrigatória a observância da distância mínima de 20 (vinte) metros entre elas, inclusive em relação às dos terrenos vizinhos.

Art. 54 – É obrigatória a ligação do imóvel com a rede pública de esgoto, caso existente.

§ 1º - Só será permitida a instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios cuja testada estejam voltados para as vias ou logradouros públicos desprovidos de rede de esgoto.

§ 2º - A construção de fossas deverá satisfazer às normas da Associação Brasileira de normas técnicas, e dependerá da aprovação do órgão competente municipal.

§ 3º - O proprietário de prédio que, na vigência da presente lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, ajustá-lo às atuais exigências.

SEÇÃO VII DAS MEDIDAS RELATIVAS A DEDETIZAÇÃO E PROFILAXIA DE ANIMAIS NOCIVOS

Art. 55 – Os estabelecimentos que se dedicarem à prestação de serviços de dedetização e controle de animais nocivos ou peçonhentos deverão ser registrados no órgão competente.

Art. 56 – Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão manter registro, em livro próprio, com as seguintes indicações mínimas:

- I – endereço do local objeto de seus serviços e nome do respectivo proprietário ou possuidor;
- II – especificações técnicas dos produtos aplicados, inclusive sua destinação.

Art. 57– Os residentes em domicílios onde tenha havido a aplicação de produtos químicos deverão ser orientados quanto a possíveis efeitos colaterais e quanto a medidas preventivas a serem adotadas.

Art. 58 - Os aplicadores de produtos químicos deverão usar proteção adequada.

SEÇÃO VIII DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

Art. 59 – A Prefeitura Municipal manterá sistema permanente de tutela do patrimônio natural e cultural do município.

SEÇÃO IX DAS MEDIDAS RELATIVAS AO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 60 – Mediante medidas disciplinadora de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, das águas e do solo, a Prefeitura manterá sistema permanentes de controle de poluição.

§ 1º - As formas e condições de controle previstas neste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º - Com relação à poluição provocada por atividade industrial, a Prefeitura Municipal obedecerá ao disposto na legislação Federal e Estadual.

Art. 61 – O Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, será sempre ouvido nas questões relativas ao controle de poluição ambiental.

SEÇÃO X DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 62 – Entende-se por Matadouro o estabelecimento dotado de instalações adequadas para matança de quaisquer das espécies de açougue, visando o fornecimento de carne em natureza ao comércio interno, com ou sem dependência para industrialização.

Art. 63 – É obrigatória a inspeção ante-mortem por médico veterinário credenciado.

Art. 64 – É proibida a entrada de animais em qualquer dependência do estabelecimento, sem prévio conhecimento do lote.

Art. 65 - A administração do matadouro fica obrigada a tomar medidas adequadas, no sentido de serem evitados maus tratos aos animais, pelos quais é responsável desde o momento de seu desembarque.

Art. 66 - Repouso em hipótese alguma deve ser inferior a 12 (doze) horas.

Art. 67 – Nenhum animal pode ser abatido sem a inspeção veterinária.

Art. 68 – Deve ser evitada a juízo do veterinário responsável pela inspeção à matança de:
I – fêmeas em estado adiantado de gestação (mais de 2/3 do tempo normal da gravidez);

II – animais caquéticos;

III – animais que padecem de qualquer enfermidade, que torne a carne imprópria para consumo;

IV – é proibida a matança de suínos não castrados ou de animais que mostrem sinais de castração recente.

Art. 69 – A existência de animais mortos ou caídos nos currais ou dependência do matadouro, deve ser imediatamente levado ao conhecimento do veterinário responsável pela inspeção, para determinar as medidas que se fizerem necessárias.

Art. 70 – É proibida a matança de emergência na ausência do veterinário encarregado da inspeção.

Art. 71 – A sangria deve ser completa e de preferência realizada com o animal suspenso pelos membros traseiros.

Art. 72 – É obrigatória a pelagem e raspagem de toda a carcaça de suíno pelo prévio escaldamento em água quente, obedecendo ao seguinte:

I – deverá ser entregue a carcaça ao consumo com o couro;

II – a operação depilatória será completada a mão;

III – as carcaças serão lavadas convenientemente antes de evisceradas.

Art. 73 – Fica terminantemente proibido o chamuscamento de suínos.

Art. 74 – Fica proibida a distribuição de carnes bovinas e suínas para os açougues em veículos que não estejam devidamente equipados.

Art. 75 – É proibida a permanência de pessoas estranhas dentro do matadouro.

Art. 76 – É obrigatório o uso de telas móveis a prova de moscas nas janelas basculantes e portas do matadouro.

Art. 77 - Além do previsto nesta seção, fica estabelecido aos matadouros que:

I – fica proibido fumar em qualquer dependência do matadouro;

II - os matadouros devem ser mantidos limpos, livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos ou de qualquer outro inseto ou animais;

III – todo o pessoal que trabalhar no matadouro deve usar uniformes próprios e limpos;

IV – fica proibido fazer refeições nos locais onde se realizam trabalhos industriais, bem como depositar produtos ou ainda guardar roupas de qualquer natureza;

V – fica proibido empregar na embalagem de matéria-prima e produtos usados na alimentação humana, vasilhame de cobre, latão, zinco, ferro ou jornal;

VI – fica obrigatório o exame médico periódico, a critério da autoridade sanitária do município, de todos os empregados do matadouro, inclusive seus proprietários;

VII – as câmaras frias devem corresponder às mais rigorosas condições de higiene, iluminação e ventilação;

VIII – as paredes e separações devem ser revestidas ou impermeabilizadas, como regra geral, até 02 (dois) metros de altura no mínimo;

IX – os forros devem ser de material adequados em todas as dependências onde se realizam os trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis;

X – devem dispor de água fria e quente abundantes, nas dependências de manipulação e preparo de produtos comestíveis;

XI – devem dispor de banheiros, privadas, chuveiros e lavatórios, com janelas e basculantes, providos de telas móveis a provas de insetos.

Art. 78 – Dentro do perímetro urbano e fora do matadouro é expressamente proibido o abate de gado bovino, suíno, caprino e ovino, para consumo público.

Parágrafo Único – Fora do perímetro urbano, só será permitida matança periódica de gado bovino, para consumo público da zona rural, mediante requerimento e licença da Prefeitura Municipal.

Art. 79– Antes da abertura do matadouro e depois de seu fechamento, não será permitido o recolhimento de animais de qualquer espécie para abate.

Art. 80 – O abate de gado de qualquer espécie será feito mediante inspeção veterinária.

§ 1º - Os animais que forem rejeitados, serão imediatamente retirados do matadouro com a competente guia e por conta de seus donos.

§ 2º - Os animais abatidos, ou partes de suas carnes ou vísceras que forem consideradas impróprias para o consumo humano, serão inutilizadas, salvo as que, a juízo da inspeção, possam ser utilizadas para fins industriais.

Art. 81– Os horários de abertura e fechamento, do abate do gado, preparo e entrega da carne verde, condições de inspeção veterinária, rejeições e demais normas de funcionamento do matadouro, serão estabelecidas em ato do Serviço de Vigilância Sanitária.

SEÇÃO XI DO MERCADO MUNICIPAL

Art. 82 – O Mercado Municipal destina-se ao comércio, a varejo, de gêneros de qualquer natureza, para o abastecimento da população.

Art. 83 – As concessões de quartos ou compartimentos no mercado serão autorizadas mediante requerimento do interessado, em que especifique o ramo da atividade que pretenda exercer.

Art. 84 – É proibida a venda de bebidas alcoólicas a varejo, no balcão ou mesas, nos estabelecimentos localizados no mercado.

Art. 85 – Os horários e normas de funcionamento do mercado municipal serão estabelecidos em ato do Executivo.

SEÇÃO XII

DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 86 – As inumações só serão permitidas no cemitério municipal ou em cemitérios particulares autorizados e fiscalizados pela municipalidade.

Art. 87 – Os cemitérios deverão ser mantidos limpos, murados e arborizados, devendo os lixos e entulhos ser coletados em separado e transportados para um local exclusivo.

Art. 88 – As águas pluviais que caem nos cemitérios e deles saem não poderão correr por sobre as vias e logradouros públicos, as quais deverão ser captadas e lançadas em fossas, fora dos logradouros públicos.

Art. 89 – Os cemitérios poderão conservar-se abertos e franqueados ao público, diariamente, das 6:00 às 18:00 horas, ficando a critério da Prefeitura a fixação, dentro desses limites, dos respectivos horários.

Art. 90 – A exumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita observadas as medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 91 – O prazo mínimo para a exumação é fixado em 03 (três) anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para 02 (dois) anos, no caso de crianças até 06 (seis) anos, inclusive.

Parágrafo Único – Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nos carneiros, pedido de autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 92 – Não é permitido, em caso algum, o enterramento de dois ou mais cadáveres simultaneamente na mesma sepultura.

Art. 93 – Haverá no cemitério municipal 03 (três) classes de sepulturas: as gerais, as perpétuas e os nichos (ossários).

§ 1º - As sepulturas gerais são as concedidas pelo prazo de 05 (cinco) e 02 (dois) anos, para adultos e crianças, respectivamente.

§ 2º - As sepulturas perpétuas são as concedidas em caráter perpétuo.

§ 3º - Os nichos (ossários) serão concedidos em caráter perpétuo, para neles serem inumados os restos mortais trasladados de sepulturas gerais ou perpétuas.

Art. 94 – Nas sepulturas perpétuas, observadas os prazos estabelecidos para sua abertura, poderão ser inumados os seus concessionários (marido e mulher), seus ascendentes e descendentes.

Parágrafo Único – Com o consentimento dos seus concessionários ou sucessores, poderão ser inumadas nessas sepulturas outras pessoas de suas famílias.

Art. 95 – Os túmulos deverão ser construídos de modo que não permitam exalação de mau cheiro, nem infiltração de águas pluviais em seu interior.

Art. 96 – Compete aos proprietários, a limpeza e manutenção do respectivo jazigo.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibido conservar vasos com água no interior dos cemitérios.

Art. 97 – As pessoas que têm parentes enterrados em sepulturas perpétuas no cemitério municipal, deverão promover, dentro de 90 (noventa) dias, da data de publicação de edital, a reconstrução ou reparação dos túmulos ou canteiros em mau estado de conservação.

§ 1º - A Prefeitura fará publicar, periodicamente, no quadro de avisos da Prefeitura, nos locais de costumes e no órgão oficial do município, a relação das sepulturas nas condições de que trata este artigo, mencionando o número, nome da pessoa inumada e data de sepultamento.

§ 2º - Os interessados que, por motivo justificado, não puderem executar os serviços exigidos dentro do prazo fixado no edital, poderão requerer sua prorrogação, que não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Findo o prazo fixado no edital ou no requerimento de prorrogação sem que os interessados providenciem a execução dos serviços necessários, a Prefeitura fará, por sua conta, a remoção dos despojos, colocando-os em nichos (ossários) individuais, numerados e identificados, para os quais serão transferidas as respectivas concessões perpétuas.

§ 4º - Os materiais retirados dos túmulos das sepulturas desocupadas nas condições deste artigo, ficarão pertencendo ao município.

Art. 98 – A fixação dos horários de abertura e fechamento e das demais normas de funcionamento dos cemitérios serão estabelecidas em ato do Executivo Municipal.

Art. 99 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de classificação de leve a grave, de acordo com as penalidades desta lei.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA ORDEM, DA ÉTICA E SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 – É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da ética, e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 101 – É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros e postes, ressalvados os casos permitidos nesta Lei.

Art. 102 – É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 103 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos

locais designados pela Prefeitura Municipal como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 104 – Não é permitido fumar no interior das repartições públicas, estabelecimento de uso ao público, inclusive no interior de veículos de transporte coletivo que operam no perímetro urbano e rural do Município.

§ 1º.- Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo poderão dispor de salas especiais destinadas a fumantes, dotadas de proteção adequada, inclusive revestimentos e acabamento incombustíveis e auto-extinguíveis, com a aprovação do órgão competente.

§ 2º. – Sob pena de multa, os responsáveis pelos locais e veículos mencionados neste artigo deverão afixar placas de aviso ao público, com os dizeres “Proibido fumar neste local” ou “Proibido fumar neste veículo”, conforme o caso.

Art. 105 – No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem.

Parágrafo Único – As desordens, algazarra ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

SEÇÃO II DOS SONS E RUÍDOS

Art. 106 – É proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos.

Art. 107 – São proibidos os ruídos:

I – produzidos por veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II – produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, nas vias públicas, em local considerado pela autoridade competente como zona de silêncio;

III – produzidos em edifícios de apartamentos, vilas conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, reproduzidos de sons, ou, ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a inquietude ou o desconforto;

IV – provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, exceto nos locais previamente autorizados;

V – provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras entidades similares, no período compreendido entre 23:00 (vinte e três) e 7 (sete) horas, salvo aos domingos, nos feriados e nos 90 (noventa) dias que antecederem os quatro dias carnavalescos, quando o horário será livre.

VI – Aos domingos e feriados o horário será livre até 23:00 (vinte e três) horas.

Art. 108 – Compete à Prefeitura Municipal licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros e de propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação de sossego público ou de vizinhança.

Parágrafo Único – A falta de licença para funcionamento de instalações e instrumentos a que se refere o presente artigo implicará aplicação de multa e intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de

24 (vinte e quatro) horas.

Art. 109 – São permitidos, observado o disposto no art. 13 desta Lei, os ruídos que provenham:

I – de sino de igrejas ou templos de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto da sede e associação religiosa, ao período das 06:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas; exceto aos sábados, domingos e feriados ou de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

II – de bandas de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III – de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim de jornada de trabalho, desde que funcione apenas nas zonas apropriadas, reconhecidas como tal pela autoridade competente, e pelo tempo estritamente necessário;

IV – de sonorização em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, durante os quatro dias carnavalescos e nos 60 (sessenta) dias que os antecedem, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas.

V – de explosivos, empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7:00 (sete) e 12:00 (doze) horas;

VI – de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7:00 (sete) e 22:00 (vinte e duas) horas;

VII – de sonorização utilizada para propaganda eleitoral durante a época de horário determinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único – A limitação a que se refere os incisos V, VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais se recomenda a realização de obras à noite.

Art. 110 – São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no artigo anterior, na distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 111 – Os aparelhos para transmissão ou amplificação de músicas ou publicidade em casas comerciais somente serão consentidos quando localizados dentro ou à porta do estabelecimento e com as características de música ambiente.

Art. 112 – Cabe a qualquer pessoa, que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruído não permitido nesta Lei, comunicar à Prefeitura Municipal a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

SEÇÃO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 113 – Divertimentos Públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 114 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura

Municipal.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com declaração de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, à higiene do edifício e a segurança dos equipamentos e máquinas.

Art. 115 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída terão inscrição “saída” em sua parte superior, legível à distância e luminosa de formas suaves quando se apagarem as luzes da sala;

IV – as portas de saída se abrirão de dentro para fora;

V – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, com exaustores ou ventilação natural;

VII – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a exposição de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VIII – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 116 – Para funcionamento de cinemas além do que dispõe o Código de Obras e Edificações serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II – no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estas devem estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço;

III – deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais, conforme a legislação pertinente em vigor.

Art. 117 – A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura Municipal.

§ 1º – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser fornecida por prazo superior a 3 (três) meses.

§ 2º – Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

§ 3º – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura Municipal.

Art. 118 – Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 119 – Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura Municipal exigir, quando julgar conveniente, um depósito de até R\$3.000 (três mil reais), como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário serão deduzidas dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

Art. 120 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Excetua-se das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clube ou entidade de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 121 – Os circos ou parques de diversões, cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada 100 (cem) espectadores.

Parágrafo Único – Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido emprego de madeiras e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável. Poderá ser utilizado também sanitário móvel de tratamento químico.

Art. 122 – Para efeito desta Lei, os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

Art. 123 – Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º – Em caso de modificação do programa, do horário ou mesmo de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores que assim o desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º – As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições para as se exija o pagamento de entradas.

Art. 124 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e nem em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circos ou salas de espetáculo.

Art. 125 – Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculo, deverão ser reservados lugares para autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 126 - Os promotores de divertimentos públicos de efeitos competitivos, que demandem o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

SEÇÃO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 127 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e por

isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 128 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 129 – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 130 – Nas igrejas, templos e casas de cultos, deve ser mantido, em lugar visível, laudo de vistoria, expedido por engenheiro civil ou órgão competente, constando que a edificação ofereça segurança compatível com suas dependências.

Parágrafo Único – A vistoria às igrejas, templos e casas de culto deverá ser realizada periodicamente, no mínimo, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos.

SEÇÃO V DO TRÂNSITO

Art. 131 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 132 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

§ 1º – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível durante o dia e noite.

§ 2º - De acordo com o interesse público, determinadas ruas poderão ser interditadas a caminhões, hipóteses em que a Prefeitura Municipal indicará os horários de exceção para possibilitar as cargas e descargas necessárias à movimentação de mercadorias, aos proprietários de estabelecimentos comerciais nelas localizados.

Art. 133 – Compreende-se na proibição do “caput” do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º – Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar os materiais no interior dos prédios e terrenos, será toleradas a descarga e permanência dos mesmos nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro obstáculo que dificulte a passagem dos pedestres.

§ 2º – Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, poderá ser usado todo o passeio, desde que:

I – sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da pista de rolamento;

II – a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, a utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;

III – Sejam tomadas medidas que minimizem os efeitos no trânsito.

Art. 134 – É expressamente proibido:

I – danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II – pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixamento do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal.

Art. 135 – Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, ou transgredir as normas de trânsito e tráfego.

Art. 136 – Será expressamente proibido nos logradouros públicos da cidade:

I – transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;

II – conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie nos passeios;

III – Inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas e estradas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;

IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas, devendo estes ficar em locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal, após a aquisição e implementação de local próprio para amarração de animais, cujas obras deverão ser empreendidas pelo Município.

V – atirar ou depositar corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

VI – A permanência de animais soltos em vias públicas, jardins, praças, parques;

§ 1º – O veículo encontrado em via interdita para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista.

§ 2º – Excetua-se do disposto no inciso II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

Art. 137 – Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não e de meio de tração animal serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Os serviços de transporte de passageiros por táxi e coletivos serão explorados diretamente pela Prefeitura Municipal ou em regime de concessão, sendo facultativa aos concessionários ou permissionários, mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Art. 138 – Cabe à Prefeitura Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Art. 139 – Os que fizerem uso de bicicletas devem, entre outras, observar as seguintes regras:

I – fazer uso das ciclovias, nas ruas ou avenidas delas dotadas;

II – não transitar nos passeios;

III – transitar ao longo do meio-fio e na mão de direção, nas ruas ou avenidas não dotadas de ciclovias;

IV – apresentar documentos comprobatórios de propriedade, ou mediante 2 (duas) testemunhas idôneas, em caso de apreensão do veículo, para liberação do mesmo;

V – não retirar o veículo do local até a lavratura do Termo de Ocorrência, em caso de acidente de qualquer tipo.

Art. 140 – A não observância das regras contidas no artigo anterior sujeitará o condutor a ter o seu veículo apreendido por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos finais de semana – sábado e domingos – ou nos feriados, quando a liberação somente ocorrerá no primeiro dia útil, após o recolhimento na rede bancária, da taxa de expediente devida pelo processamento da respectiva liberação.

Art. 141 – Os veículos apreendidos serão recolhidos em local próprio indicado pelo Executivo Municipal.

Art. 142 – Compete ao Executivo Municipal manter as ciclovias livres de quaisquer obstáculos, para o que solicitará auxílio ao policiamento de trânsito.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL

Art. 143 – O transporte individual de passageiros, no Município, em veículo de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nas condições estabelecidas neste Código e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 144 – A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 149, § 2º, 153 e 158, § 2º, só poderá ser permitido:

I – a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para execução daquele serviço;

II – a pessoa física, motorista profissional autônomo;

Art. 145 – A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal, satisfazendo as seguintes exigências:

I – estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, dispondo de sede e escritório no Município;

II – apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único – No caso do inciso II deste artigo, será negada inscrição, se constar condenação:

I – por crime doloso;

II – por crime culposo, se reincidente, num período de 03 (três) anos.

Art. 146 – A permissão será outorgada à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

I – ser proprietário de um número mínimo de veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter um ano de fabricação, no máximo;

II - dispor do uso de área destinada a estacionamento e de área coberta, com mínimos estabelecidos em regulamento, e de instalação obrigatória para escritório.

Art. 147 – O motorista profissional autônomo, para obter o alvará de estacionamento, deverá estar previamente inscrito no cadastro municipal e comprovar:

I – ser proprietário do veículo;

II – estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação de serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

Art. 148 – Para conduzir veículos de transporte de passageiros, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal.

Art. 149 – Para promover a inscrição no cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser portador da carteira nacional de habilitação CNH, da categoria profissional;

II – possuir exame de sanidade em vigor;

III – apresentar atestado de residência;

IV – apresentar folha corrida de antecedentes criminais.

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, será negada a inscrição, se constatar condenação:

I – por crime doloso;

II – por crime culposo, se reincidente, até 3 (vezes), num período de 4 (quatro) anos.

§ 2º - Para efeitos deste Código, será considerada residência do interessado a que constar no atestado fornecido para inscrição no cadastro municipal, sendo obrigatória a comunicação e a comprovação de qualquer mudança.

Art. 150 – A inscrição no cadastro municipal será sempre revalidada quando vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para o vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2º - Para revalidação, serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 151 – É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo INSS, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

Parágrafo Único – O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no cadastro municipal, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

Art. 152 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste capítulo deverão ser da categoria automóvel, dotado de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e se encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de prévia vistoria.

Parágrafo Único – Os veículos de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 50% (cinquenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 4 (quatro) passageiros.

Art. 153 – Os veículos pertencentes a empresas deverão apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

I – pintura padronizada, de cor uniforme;

II – siglas ou símbolos;

III – inscrição do número de ordem dentro da frota.

Art. 154 – O alvará de estacionamento e o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos neste Capítulo, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 155 – Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um alvará e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 156 – O alvará é pessoal, permitida sua transferência nos seguintes casos:

I – quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço;

II – de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículo exigido;

III – quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo, enquanto, pelo menos, um deles for civilmente incapaz;

IV – a co-proprietário quando o alvará tenha sido expedido em data anterior a esta lei;

V – no caso de incapacidade ou invalidez do motorista autônomo, declarado pelo INSS.

§ 1º - Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências deste Capítulo, salvo nos casos previstos no inciso III deste artigo.

§ 2º - Ao espólio, a viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurada à faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

Art. 157 – Atendidas as formalidades legais e regulamentares a transferência do alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente.

Art. 158 – A renovação de alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos devidos.

§ 1º - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2º - Ocorrendo à caducidade do alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 159 – A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos alvarás relativos aos veículos da frota.

Art. 160 – Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura.

Art. 161 – Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 162 – Fica obrigado cada ponto de táxi, manter um veículo de plantão até às 22:00 horas, obedecendo a escala em comum acordo entre os motoristas.

Art. 163 – Os pontos de estacionamentos serão de duas categorias:

I – privativos;

II – livres.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele destinado no respectivo alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 164 – Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificado sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a estacionar.

Art. 165 – A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determina-la “ex-ofício”, por motivo de interesse público.

Art. 166 – Para estacionamento em determinados pontos privativos poderão, quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 167 – O preenchimento de novos pontos ou de vaga de ponto existente far-se-á mediante requerimento e inscrição dos interessados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do aviso da Prefeitura, a respeito das vagas, publicado na imprensa local, serão dada preferência aos já ocupantes de outros pontos e segundo as melhores condições de seu veículo e segundo as sua antiguidade.

Parágrafo Único – Entende-se por antiguidade, para os fins deste artigo, o tempo de exercício na profissão de motorista de praça neste município, dando-se preferência àquele que, em igualdade de condições contar com maior tempo de serviço contínuo.

Art. 168 Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem ônus para o Município.

Art. 169 Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, atividade de fiscalização municipal.

Art. 170– As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

I – manter a frota em boas condições de tráfego;

II – manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

III – ser proprietária de no mínimo 5 (cinco) táxis;

IV – manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;

V – registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículo da frota;

VI – entregar à Prefeitura relação dos condutores registrados e mantê-la atualizada.

Art. 171– Os motoristas profissionais autônomos são obrigados a manter o veículo em boas condições de tráfego e a fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

Art. 172– É obrigatório a todo condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

II – trajar-se adequadamente;

III – não recusar passageiros, sem justa causa;

IV – não cobrar acima da tabela de tarifas;

V – não possuir excesso de lotação;

VI – não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para este fim;

VII – trazer consigo o alvará de estacionamento e o registro de condutor, exceto este último, se proprietário do veículo.

Art. 173– A inobservância das obrigações estatuída neste capítulo e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou conjuntamente:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão ou cassação do registro do Condutor;

IV – suspensão ou cassação do Alvará de estacionamento;

V – suspensão ou cassação do termo de permissão.

§ 1º - A advertência por escrito será aplicada nos casos de:

1 - não apresentar o veículo condições higiênicas satisfatórias;

2 – não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público;

3 – não trajar-se adequadamente.

§ 2º - A multa pecuniária imposta será de leve a grave, de acordo com as penalidades desta Lei:

1 – reincidência nas faltas especificadas no parágrafo anterior;

2 – não apresentação do pedido anual de renovação de atividade, na época estabelecida e devidamente instruído com os documentos necessários;

3 – recusar passageiros, sem justa causa;

4 – recusa à fiscalização ou dificuldade de seu desempenho;

5 – por desrespeito à tabela de tarifa;

6 – por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para este fim;

7 – por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura;

8 – por outras infrações a dispositivos deste Capítulo.

§ 3º - A suspensão ou cassação do registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento ou do Termo de Permissão serão aplicadas conforme a menor ou maior gravidade da infração:

- 1 – desobediência reiterada do explorador do serviço às normas do presente Capítulo;
- 2 – abandono do serviço por mais de 10 (dez) dias, sem justa causa;
- 3 – comprovação da incapacidade técnica ou moral do autorizado;
- 4 – não oferecer o veículo boas condições de funcionamento.

SEÇÃO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 174– Para comícios políticos ou festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos, palanques provisórios ou construções similares nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura Municipal aprovação de sua localização com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 1º – Na localização de coretos ou palanques e similares, deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I – que não perturbem o trânsito público;
- II – que sejam providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- III – que não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades o reparo dos estragos por acaso verificados;
- IV – que sejam removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º – Após o prazo estabelecido no inciso IV do parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, destinando o material ao depósito público municipal e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção.

Art. 175– Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 36 desta Lei.

Art. 176 Os postes telegráficos, de energia elétrica, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura Municipal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 177 A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando satisfeitos, cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – ocuparem apenas à parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas, ou as testadas adjacentes, com a devida autorização dos proprietários ou locadores.

II – deixarem livre uma passagem para o trânsito público.

§ 1º – O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de um croqui do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como a autorização dos vizinhos, se for o caso de ocupação da testada a eles pertencentes.

Art. 178 – É proibido colocar postes, mourões ou degraus nas vias públicas, para qualquer fim, salvo em caráter provisório e com autorização da Prefeitura.

Art. 179 – A colocação nos logradouros públicos de relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos dependerá:

I – do seu valor artístico ou cívico a juízo da Prefeitura Municipal;

II – da aprovação pela Prefeitura Municipal do local escolhido para a fixação.

SEÇÃO VIII DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS.

Art. 180 – Consideram-se bancas de jornal e revistas para os fins do disposto nesta Seção, somente as instalações em logradouros públicos.

Art. 181 – A exploração de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos condiciona-se à autorização prévia da Prefeitura Municipal e será concedida em caráter precário, com vigência de um ano, admitida a renovação, pessoal e intransferível, exceto em caso de morte ou invalidez permanente do concessionário, quando a mesma deverá ser transferida para o cônjuge ou companheiro, e na ausência deste, para os filhos solteiros e dependentes.

Art. 182 – A colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I – sejam devidamente autorizadas, após o pagamento dos respectivos impostos;

II – ocupem exclusivamente os lugares que lhe forem destinados pela Prefeitura Municipal;

III – sejam colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

IV – apresentem bom aspecto quanto à sua construção.

§ 1º - A expedição de autorização será condicionada ao levantamento sócio-econômico do pretendente e à autorização prévia do proprietário do imóvel com frente para o local, com a anuência do inquilino, se for o caso.

§ 2º – O levantamento sócio-econômico a que se refere o parágrafo anterior será analisado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 183 – As bancas de jornal e revistas não poderão se localizar em frente a hospitais, escolas, casas de saúde, paradas de veículos de transporte coletivo, entradas de edifícios residenciais e repartições públicas.

Art. 184 – Os jornaleiros não poderão:

I – fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II – exhibir ou depositar publicações no solo ou em caixotes;

III – aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura Municipal;

IV – mudar o local de instalação da banca.

Art. 185 – Somente poderão ser vendidos nas bancas de jornal: revistas, almanaques, guias da cidade e turísticos, cartões postais, livros, bilhetes de loterias, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, discos, fitas e CD's.

Art. 186 – A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art. 187 – Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º – A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura Municipal às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º – No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 188 – A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 189 – As empresas ou particulares autorizados a fazerem abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

§ 1º – Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estacando-se convenientemente, sem apresentar transbordamento.

§ 2º – A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos, observados a regulamentação desta Lei.

§ 3º – As pessoas autorizadas a realizarem calçamento ou escavações nas vias públicas ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em outras Leis Municipais.

SEÇÃO IX DAS BARRACAS

Art. 190 – Não será concedida autorização para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único – As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 191 – Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante autorização da Prefeitura Municipal, solicitada pelos interessados com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 1º – Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – apresentarem bom aspecto estético;

II – ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

III – funcionarem exclusivamente no período da festa para a qual foram licenciadas;

IV – não ficarem localizadas sobre áreas ajardinadas;

V – não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizadas nos passeios.

§ 2º – Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da legislação sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 3º – No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi licenciada ou muda-la de local, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

§ 4º – Fica proibida a instalação de barracas provisórias para a venda de fogos de artifício, seja qual for o período ou festividade.

SEÇÃO X DOS ANÚNCIOS, CARTAZES E DOS MEIOS DE PUBLICIDADE.

Art. 192 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de uso coletivo, depende de licença da Prefeitura Municipal e sujeita o responsável ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de uso coletivo, realizada por organizações eclesiais, culturais, políticas e beneficentes estão isentas de recolhimento de taxas municipais, sem prejuízo do requerimento dos interessados.

Art. 193 – A propaganda realizada por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 194 – A fixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes,

casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura Municipal mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo Único – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I – todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, tabuletas, avisos e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, fachadas de prédios, tapumes, veículos ou calçadas;

II – os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 195 – É proibido afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 196 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a estrutura construtiva, se houver, e as medidas de segurança pública;

III – a natureza do material de confecção;

IV – as dimensões;

V – as inscrições e o texto;

VI – as cores empregadas.

§ 1º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda:

I – indicar o sistema de iluminação a ser adotado;

II – obedecer às normas deste Código relativas a instalações elétricas.

§ 2º. – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 197 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – causarem prejuízo para o trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à ética ou contenham diretrizes desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas, com respectivas bandeiras ou ainda obstruam, interceptem ou reduzam, total ou parcialmente, a visão que se deve ter do interior de prédios públicos ou particulares;

V – faça uso de palavras de língua estrangeira, salvo aquelas que não encontrarem equivalente na língua portuguesa.

VI – contenham incorreções de linguagem.

Art. 198 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Seção, poderão ser retirados e apreendidos pela Prefeitura Municipal, até o cumprimento daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 199 – Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, deverá remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos que ensejaram o uso de tais faixas.

SEÇÃO XI DAS LIXEIRAS E DOS BANCOS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 200 – As lixeiras e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura Municipal e quando forem de real interesse para o público e para a cidade, não prejudicando a estética nem a circulação.

Parágrafo Único – É obrigatória a instalação de coletores de papéis usados nas carrocinhas de vendedores de sorvetes e doces embalados, ou quaisquer produtos que contenham invólucros e que possam ser consumidos de imediato.

Art. 201 – O Executivo Municipal poderá autorizar a instalação de bancos e lixeiras, em que conste publicidade da firma que receber a autorização.

SEÇÃO XII DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS

Art. 202 – Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer às especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e às da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município.

Art. 203 – As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, ou que sejam autorizados pela empresa concessionária.

Art. 204 – As instalações elétricas com motores, transformadores e cabos condutores, deverão ser protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

Art. 205 – Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamento dos locais, quando necessário, a afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art. 206 – As instalações elétricas para iluminação decorativa, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios, emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A montagem de lâmpadas de outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante, eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada a terra.

§ 2º – Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º - Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de material isolante.

§ 4º – Qualquer que seja a sua carga, toda a iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

SEÇÃO XIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 207 – No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com as autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação pertinente.

Art. 208 – São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo;

III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas e sólidas;

V – outros artefatos e artigos similares.

Art. 209 – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifício;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;

IV – as espoletas e estopins;

V - os fulminatos, clorados, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra e as minas;

VII – outros artefatos e artigos similares;

Art. 210 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e/ou explosivos.

Art. 211 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 212 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses de segurança.

Art. 213 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1º – Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível.

§ 2º – Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados, de forma bem visível, os dizeres: “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS” – “CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA”, com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo de perigo.

§ 3º – Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com dizeres – “É PROIBIDO FUMAR”.

§ 4º – Aos varejistas é permitido conservarem cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura Municipal, na respectiva licença, do material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 5º – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

§ 6º – A Prefeitura Municipal só permitirá aumentar as quantidades de depósito citadas no artigo anterior na medida em que as referidas distâncias ultrapassarem 500m (quinhentos metros) e 300m (trezentos metros) respectivamente.

Art. 214 – Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes, e mantidas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 215 – É proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que estiverem voltadas para os mesmos;

II – soltar balões em todo o território do município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos ou em locais que ofereçam riscos ao meio ambiente;

Parágrafo Único – As proibições dispostas nos incisos I e III poderão ser suspensas mediante autorização especial em dias de regozijo público ou festividades religiosas ou de caráter cultural tradicional.

Art. 216 – Não será permitida a existência de material combustível a uma distância de 10m (dez metros) de qualquer depósito de explosivos ou inflamáveis.

SEÇÃO XIV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 217 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 218 – A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este antigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

1 – nome e residência do proprietário do terreno;

2 – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

3 – localização precisa da entrada do terreno;

4 – declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1 – prova de propriedade do terreno;

2 – autorização para exploração, passado pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

3 – planta de situação, com a indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m.(cem) metros em torno da área a ser explorada;

4 – perfil do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos números 3 e 4 do parágrafo anterior.

Art. 219 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da mesma, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo à vida ou à propriedade.

Art. 220 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 221 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida.

Art. 222 – Os desmonte das pedreiras poder ser feito a frio ou a fogo.

Art. 223 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 224 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos a cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira, à altura conveniente para ser vista a distância;

IV – toque por 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 225 – A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, podendo a Prefeitura exigir filtros.

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 226 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 227 – É proibida a extração de areia em quaisquer cursos de água do Município:

I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – quando modifique seu leito ou margens;

III – quando possibilite a formação de lodaçais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 228 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa na classificação de leve a gravíssima, observada a legislação Estadual e Federal a respeito.

CAPÍTULO II DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I DOS TOLDOS

Art. 229 – A instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaça às seguintes condições:

I – não excedam a extensão máxima de 2/3 (dois terços) da largura da calçada;

II – não desçam, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III – não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;

IV – sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

V – sejam feitos de material de boa qualidade, convenientemente acabados e resistentes às intempéries.

§ 1º – Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I – o material utilizado seja indeteriorável, não sendo permitida utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II – o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, garanta a perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a contar do nível do passeio.

§ 2º – Para colocação de toldos, o requerimento à Prefeitura Municipal deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma secção à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

§ 3º – Os toldos de coberturas que avancem além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Art. 230 – É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

SEÇÃO II DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 231 – A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Art. 232 – Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

Parágrafo Único – Os muros cujas instalações não satisfaçam os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

SEÇÃO III DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 233 – Os terrenos com frente para logradouros públicos pavimentados, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetados.

§ 1º – Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como de seus gramados e jardins.

§ 2º – Tratando-se de condomínio, a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior será de seu representante legal.

Art. 234 – São considerados como irregulares os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos nas mesmas condições.

Parágrafo Único – Só serão tolerados os consertos de muros e passeios quando pelo menos 90% (noventa por cento) da área total do muro ou passeio resultar em bom estado, caso contrário serão considerados em ruínas, devendo obrigatoriamente ser reconstruídos.

Art. 235 – Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

Art. 236 – Os muros divisórios de terrenos ou de testada, não poderão ser revestidos de materiais perigosos, tais como: vidro, prego, fio eletrificado e outros dispositivos assemelhados.

Art. 237 – Ficarà a cargo da Prefeitura Municipal a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único – Competirá também à Prefeitura Municipal o conserto necessário decorrente de modificações do alinhamento das guias ou ruas, bem como rebaixamento das guias para facilitar o trânsito de deficientes.

Art. 238 – Presumem-se comuns, os fechos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 239 – Ao serem intimados pela Prefeitura Municipal para executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos a multa, acrescida de 20% (vinte por cento), bem como ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Art. 240 – A Prefeitura Municipal deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas, esgotos ou drenos, para desvio de águas pluviais, fluviais ou de infiltrações que causem prejuízo ou dano ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

SEÇÃO IV DAS ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAIS

Art. 241 – São consideradas estradas municipais, para os efeitos deste Código, as que servirem a duas ou mais propriedades agrícolas de donos diversos, ligando-as à sede do município ou a outras rodovias, desde que essas estradas sejam franqueadas ao público, sem restrição alguma.

Art. 242 – As estradas públicas municipais terão a largura mínima de 10 (dez) metros.

Art. 243 – As declividade dos caminhos oscilarão entre 4% a 15%, assegurado o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e talvegues.

Art. 244 – As construções deverão manter um recuo mínimo de 10 (dez) metros das margens dos caminhos.

Art. 245 – A ninguém é lícito abrir, fechar, mudar e estreitar estrada ou caminho sem prévia licença da Prefeitura. A licença somente será concedida se houver reconhecida conveniência na abertura, fechamento ou mudança de tais vias.

Art. 246 – Nas estradas públicas é expressamente proibida a colocação de porteiros.

Art. 247 – Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente à classificação de leve a grave, de acordo com as penalidades desta Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 248 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, que só será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 249 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelas diversas formas de poluição, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Art. 250 – As ferrarias, oficinas mecânicas, industriais de calçados, fábrica de colchões, de sabão, de velas, de banha, as carvoarias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos federais e estaduais competentes, que avaliarão os riscos que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 251 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre procedida de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 252 – Os prédios e estabelecimentos mercantis ou sociais, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito a:

I – compatibilidade da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e a destinação da área;

II – adequação ou adaptação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;

III – requisitos de higiene pública e proteção ambiental, ouvida as autoridades sanitárias e ambientais;

IV – condições relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previsto nesta Lei e nos regulamentos específico.

§ 1º – A Prefeitura Municipal, para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classe e fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar.

§ 2º – O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, de que o estabelecimento cumpriu as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 253 – O alvará de licença deverá ser renovado anualmente sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

Parágrafo Único – O município notificará aos interessados para sua renovação no prazo de 30 dias, sob pena das sanções legais.

Art. 254 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 255 – A mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços já licenciados está sujeitas à vistoria prevista no art. 107.

Parágrafo Único – As indústrias instaladas no Distrito Industrial deverão obedecer, além da legislação específica para o Distrito, as normas técnicas estaduais e municipais.

Art. 256 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de atividade diferente da requerida;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Único – Cassada a licença ou constatada a sua inexistência, o estabelecimento será

imediatamente fechado.

Art. 257 – Aplica-se o disposto nesta Seção às atividades realizadas em quiosques, vagões, vagonetes e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1º – O pedido de autorização para localização do tipo de comércio de que trata o caput deste artigo deverá:

I – satisfazer aos requisitos previstos neste Código;

II – satisfazer às exigências da vistoria realizada.

§ 2º – A autorização prevista no “caput” deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de 01 (um) ano, renovável ou não.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 258 - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – comércio ambulante – a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos sem instalação ou locais fixos;

II – comércio eventual – a atividade mercantil ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 259 – O exercício do comércio ambulante em logradouros públicos condiciona-se à autorização prévia da Prefeitura Municipal, que será concedida em caráter especial, pessoal e intransferível, exceto em caso de morte ou invalidez permanente do concessionário, quando a mesma poderá ser transferida para o cônjuge ou companheiro, e na falta destes, para os filhos solteiros e dependentes.

Parágrafo Único – A renovação mensal da autorização do ambulante implica o pagamento da taxa mensal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 260 – A Prefeitura Municipal exercerá o poder de polícia sobre o comércio ambulante da seguinte forma:

I – a Secretaria ou Departamento Municipal de Assistência Social procederá ao levantamento sócio-econômico dos ambulantes, quando a atividade for exercida por mais de 02 (dois) meses.

II – Constatada a necessidade sócio-econômica do pretendente, será processada a autorização de acordo com a presente Lei, e no que compete a utilização dos espaços públicos, pela Secretaria ou Departamento de Finanças

III – A fiscalização será exercida pela Secretaria ou Departamento da Prefeitura Municipal, que for competente para o caso.

Art. 261 – cumpre ao ambulante:

I – manter a banca e seus acessórios em bom estado de conservação e aparência;

II – portar a sua licença;

III – respeitar um espaço mínimo entre as bancas, de 1m (hum metro) linear;

IV – respeitar as faixas de pedestres;

V – manter limpa a área num raio de 5m (cinco) metros.

Art. 262 – Além dos critérios estabelecidos para a autorização de comércio ambulante, a Secretaria Municipal de Finanças procederá da seguinte forma:

I – só concederá autorização aos candidatos maiores de 18 (dezoito) anos, de acordo com a lei.

II – não permitirá ao ambulante a exploração de mais de uma banca a qualquer título;

Art. 263 – O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – CPF;

III – certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso.

Art. 264 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I – usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;

II – zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 265 – A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 266 – Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas de uso.

Art. 267 – Ao ambulante é vedados o comércio e a venda:

I – de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II – de bebidas alcoólicas;

III – de armas e munições;

IV – de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

V – de quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 268 – As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos só poderão estacionar a distância mínima de 5m (cinco) metros das esquinas.

Art. 269 – A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nos atos regulamentares respectivos, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – multa;

IV – cassação da autorização.

§ 1º – Será cassada a autorização do ambulante que, injustificadamente, permanecer inativo por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 2º – A mercadoria será apreendida, na forma da legislação municipal vigente, quando houver desobediência à pena de suspensão aplicada ao ambulante.

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS FIXOS

Art. 270 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, tanto atacadista como varejista, obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I – para indústrias, de modo geral, o horário é livre;

II – para o comércio de modo geral:

a) entre as 7 (sete) e as 18 (dezoito) horas;

b) entre as 7 (sete) e as 19 (dezenove) horas, aos sábados;

III – nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais decretados pela autoridade competente.

§ 1º – Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e toda a atividade que, embora sem estabelecimento, seja exercida para fins comerciais.

§ 2º – O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação conjunta apresentada pelos sindicatos patronal e de empregados no comércio, ou órgãos similares, e o pagamento de taxas devidas, de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano, bem como autorizar o funcionamento aos domingos.

Art. 271 – Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrições, de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades de:

I – impressão de jornais;

II – distribuição de leite;

III – frio industrial;

IV – distribuição de pão;

V – produção e distribuição de energia elétrica;

VI – distribuição de carne;

VII – serviço telefônico;

VIII – produção e distribuição de gás;

IX – transporte coletivo;

X – agência de passagens;

XI – despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;

XII – purificação e distribuição de água;

XIII – hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos, laboratórios de análises clínicas e maternidades;

XIV – hotéis, pensões, pousadas, boates, bares, restaurantes, casas de diversão pública, agência de aluguel de automóveis;

XV – agências funerárias;

XVI – indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;

XVII – tratamento de esgotos;

XVIII – Agências de Turismo receptivo, guias e condutores de turismo e outras empresas de atendimento direto ao turista; e,

XIX – borracheiros.

§ 1º – Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite, e será mantido, em regime de rodízio, no mínimo, uma farmácia ou drogaria de plantão todos os dias.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias e drogarias deverão afixar à porta uma placa com a indicação do estabelecimento análogo que estiver de plantão.

Art. 272 – É proibido, fora do horário normal do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I – praticar ato de compra e venda;

II – manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

Parágrafo Único – Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de comunicar com a rua conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento.

Art. 273 - Mediante ato especial do Prefeito Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

I – homologar convenção feitas pelos estabelecimentos que acordarem um horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por 3/4 (três quartas partes) dos estabelecimentos atingidos;

II – atender às requisições legais e às justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

§ 1º – Homologada a convenção de que trata o inciso I deste artigo, esta obrigará os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus dispositivos.

§ 2º – Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelo Governo Federal.

Art. 274 – Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo e que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

SEÇÃO IV

DOS DEPÓSITOS DE SUCATAS PARA REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM

Art. 275 – Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, fora do centro urbano da cidade.

§ 1º – Os depósitos a que se refere este artigo só terão concedido licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto de altura não inferior a 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros), devendo as peças estar devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

§ 2º – É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I – expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II – permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art. 276 – Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos mencionados no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 277 – Depois de expirado o prazo de licença de funcionamento, o interessado deverá renová-lo dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 278 – Os depósitos de ferro-velho, quando localizados à beira das estradas, somente serão autorizados a funcionar murados ou com cerca viva que impeçam a visão dos parques de armazenamento de material.

SEÇÃO V

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 279 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 280 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de classificação leve a grave.

TÍTULO IV DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 281 – É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 282 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas, vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 283– O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento da multa correspondente.

§ 1º – Recolhido o animal, seu proprietário será notificado a retirá-lo. Não sendo retirado o animal no prazo previsto, o Município providenciará a sua venda, por leilão, através de edital afixado no lugar de costume da Prefeitura Municipal.

§ 2º – O valor da venda será utilizado para o pagamento da multa correspondente, o saldo remanescente, se maior, será devolvido ao proprietário, se menor, será inscrito em dívida ativa.

§ 3º – Quando comprovado o risco de epidemia, poderão os carnívoros ser sacrificados após 10 (dez) dias de seu recolhimento.

Art. 284 – É proibida a criação ou engorda de suínos, bovinos, bem como manter estábulos a menos de 500m (quinhentos) metros do perímetro urbano da sede do Município.

Art. 285 – As cevas existentes na data da publicação desta Lei, destinadas a engorda de porcos para comercialização, poderão ser mantidas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 286 – Os proprietários de carnívoros deverão providenciar o registro obrigatório, que deverá ser renovado anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º – Para os proprietários dos carnívoros registrados, a Prefeitura Municipal fornecerá uma placa de identificação a ser mantida afixada junto à coleira do respectivo animal.

§ 2º – Para o registro dos carnívoros, é obrigatória a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica.

Art. 287 – É expressamente proibido:

I – transporte de tropas e rebanhos em logradouros ou vias públicas, exceto em veículos apropriados;

II – criar abelhas no perímetro urbano;

III – criar galinhas e similares no perímetro urbano, em escala comercial.

IV – alimentar pombos em logradouros públicos;

V – criar larvas de insetos para qualquer finalidade a uma distância inferior à 500m (quinhentos metros) do perímetro urbano.

Parágrafo Único – Para criação comercial de qualquer espécie, o proprietário deverá providenciar o tratamento de efluentes, vedando completamente a degradação ambiental dela decorrente.

Art. 288 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de classificação leve a grave, de acordo com as penalidades desta Lei.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

CAPÍTULO I DAS FISCALIZAÇÕES E DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289 – A fiscalização de posturas do Município será exercida em conjunto pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, cada qual no âmbito de sua atribuição.

§ 1º – Das decisões pertinentes às penalidades impostas por auto de infração caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação pelo infrator.

§ 2º - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 290 – A fiscalização realizada pela Prefeitura Municipal nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, localizados no Município, será feita:

I – através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará;

II – através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo Município, sem prévio aviso.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 291 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de suas disposições complementares ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 292 – Será considerado infrator todo aquele que cometer ou mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 293 – A licença concedida em desacordo com os preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que a conceder.

Art. 294 – É autoridade competente para confirmar os autos de infração e multa, o Prefeito Municipal ou quem por este for delegada esta atribuição.

Art. 295 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa na classificação de leve a grave, de acordo com as penalidades desta lei.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 296 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência ou notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;

IV – inutilização do material apreendido;

V – interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

§ 1º – A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º – A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 297 – A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 298 – As multas serão impostas em classificação entre leve, grave e gravíssima.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para classificá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 299 – Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 300 – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Art. 301 – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código:

I - os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 302 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o incapaz;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;

III – sobre aquele que coagir outrem à prática da infração.

SEÇÃO II DA ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 303 – Verificando-se infração a esta Lei ou a sua regulamentação, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar ao infrator, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º – O prazo para a regularização da situação não deve exceder a 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º – Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 304 – A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura Municipal, permanecendo no talonário cópia a carbono com o “ciente” do notificado.

Parágrafo Único – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou ainda de se recusar a por o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, assinado por uma testemunha, ficando assim justificada a falta da assinatura do infrator.

Art. 305 – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e multado nos últimos 03 (três) anos.

SEÇÃO III DA APREENSÃO DE MATERIAL, PRODUTO, MERCADORIA OU ALIMENTO.

Art. 306 – O material, produto, mercadoria ou alimento que represente risco à população poderá ser apreendido pela Prefeitura Municipal, e removido para o Depósito Municipal, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º – O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendido, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura Municipal com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º – Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzindo o valor da multa

e das despesas incorridas.

§ 3º – No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirando esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 307 – O estabelecimento ou qualquer das suas dependências poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I – se for utilizado para fim diverso do declarado no respectivo alvará concedido, verificado o fato pela fiscalização da Prefeitura Municipal;

II – se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos ou não tomar as medidas julgadas necessárias em inspeção procedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 308– Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado a regularizar a situação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – O prazo mínimo estabelecido neste artigo será arbitrado com urgência no caso de a infração constatada oferecer risco para a população ou para o meio ambiente.

Art. 309 – Não atendida a intimação no prazo assinalado será expedido auto de infração do estabelecimento ou de sua dependência, que permanecerá interditado até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

Art. 310 – Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de classificação de leve a grave.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DAS AUTUAÇÕES

SUBSEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 311 – Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de infração nos termos deste Código.

Art. 312 – O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização da Prefeitura Municipal, em formulário oficial da Prefeitura, em 03 (três) vias e deverá conter:

I – o endereço do estabelecimento;

II – o número e a data do alvará de licença, bem como a data da ocorrência;

III – o nome do proprietário ou do responsável técnico, quando for o caso;

IV – a descrição da ocorrência que constitui infração a esta Lei;

V – o preceito legal infringido

VI – a multa aplicada;

VII – a intimação para a correção da irregularidade dentro do prazo fixado;

VIII – a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;

IX – a identificação e assinatura do autuante e do autuado.

§ 1º – A primeira via será entregue ao autuado, a segunda via servirá para a abertura do processo administrativo, permanecendo a terceira e última via no talonário, em poder do fiscal.

§ 2º – As omissões ou incorporações do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º – No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto de infração, colhendo assinatura de 01 (uma) testemunha.

Art. 313 – Nos casos em que constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

SUBSEÇÃO II

DOS AUTOS DE APREENSÃO DE MATERIAIS, PRODUTOS, ANIMAIS OU MERCADORIAS, E DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS.

Art. 314 – A decretação da apreensão de materiais, produtos, animais, mercadorias e da interdição de estabelecimentos é da competência dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Art. 315 – O auto de interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão de uma das autoridades mencionadas no artigo anterior.

SEÇÃO II

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 316 – O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contada da data do recebimento da notificação.

Art. 317 – Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal registrada que terá efeito notificador.

Art. 318 – A defesa do autuado far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Art. 319 – A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 320 – Não caberá defesa contra notificação preliminar.

SEÇÃO III

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 321 – O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, imediatamente encaminhado aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, de acordo com sua competência, para os procedimentos legais.

Parágrafo Único – Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer do Setor Jurídico da Prefeitura Municipal.

Art. 322 – O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal, observado o disposto no art. 316 desta Lei.

SEÇÃO IV DO RECURSO

Art. 323 – Da decisão de primeira instância caberá recurso para a Junta de Recursos, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A Junta de Recursos será composta por 03 (três) membros de livre nomeação da Prefeitura Municipal.

Art. 324 – O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único – É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 325 – A multa aplicada será recolhida aos cofres públicos municipais, após o julgamento do recurso.

Art. 326 – A decisão da Junta de Julgamento é irrecorrível no âmbito da Administração Municipal e deverá ser publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 327 – A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I – autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II – amplia a ação fiscalizadora no sentido da correção da irregularidade constatada.

III – Mantém as demais penalidades aplicadas.

Art. 328 – A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I – autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II – suspende as penalidades aplicadas.

Art. 329 – Nos casos de embargos à Fiscalização de Posturas, poderá ser solicitada a intervenção de autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 330 – O Poder Executivo expedirá os Atos Administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições neste Código.

Art. 331 – Para o cumprimento do disposto nesta Lei e das normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 332 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergências a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar ocorrências críticas ou impedir sua continuidade, em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 333 – As prescrições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couberem, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município.

Art. 334 – Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código e para qual não haja punição expressamente calculada, a Fiscalização de Posturas, para puni-la, aplicará os critérios referentes à classificação das infrações em leves, graves ou gravíssimas.

Art. 335 – Integra esta Lei o Anexo Único – Caracterização da Infração e Tabela de Multas.

Art. 336 – Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 01 de janeiro de 2002.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO - CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO E TABELA DE MULTAS

VALOR DAS MULTAS: LEVE=R\$85,00 GRAVE=R\$170,00 E GRAVÍSSIMA=R\$340,00

DISCRIMNAÇÃO POR ASSUNTO	IND. DOS ARTIGOS	VALOR DA MULTA (EM R\$)
TÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS		
CAPÍTULO I – DA HIGIENE PÚBLICA, PARTICULAR E PROTEÇÃO AMBIENTAL		
SEÇÃO I – Da Polícia Sanitária	Art. 6 e 8	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO II – Da Proteção Ambiental	Art. 9 a 10	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO III – Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes	Art. 11 a 15	De 85,00 a 170,00
CAPÍTULO II – DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES		
SEÇÃO I – Da Higiene da Vias Públicas, dos Logradouros Públicos e Particulares	Art. 16 a 25	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO II – Da Higiene das Habitações	Art. 26 a 32	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO III – Da Higiene dos Alimentos	Art. 33 a 41	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO IV – Da Higiene dos Estabelecimentos	Art. 42 a 47	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO V – Da Higiene nas Piscinas de Natação	Art. 48 a 49	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO VI – Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos	Art. 50 e 54	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO VII – Das Medidas Relativas a Dedetização e Profilaxia de Animais Nocivos	Art. 55 a 58	De 85,00 a 170,00

SEÇÃO VIII – Das Medidas de Proteção ao Patrimônio Natural e Cultural	Art. 59	
SEÇÃO IX – Das Medidas Relativas ao Controle Ambiental	Art. 60 a 61	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO X – Do Matadouro Municipal	Art. 62 a 81	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO XI – Do Mercado Municipal	Art. 82 a 85	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO XII – Do Cemitério Municipal	Art. 86 a 99	De 85,00 a 170,00
TÍTULO III – DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		
CAPÍTULO I – DA ORDEM, DA ÉTICA E SOSSEGO PÚBLICO		
SEÇÃO I – Disposições Gerais	Art. 100 a 105	De 85,00 a 340,00
SEÇÃO II – Dos Sons e Ruídos	Art. 106 a 112	De 85,00 a 340,00
SEÇÃO III – Dos Divertimentos Públicos	Art. 113 a 126	De 85,00 a 340,00
SEÇÃO IV – Dos Locais de Culto	Art. 127 a 130	De 85,00 a 340,00
SEÇÃO V – Do Trânsito	Art. 131 a 142	De 85,00 a 340,00
SEÇÃO VI – Da Execução dos Serviços e Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel	Art. 143 a 173	De 85,00 a 340,00
SEÇÃO VII – Do Empachamento das Vias Públicas	Art. 174 a 179	De 85,00 a 340,00
SEÇÃO VIII – Das Bancas de Jornal, Revistas e Livros	Art. 180 a 189	De 85,00 a 340,00
SEÇÃO IX – Das Barracas	Art. 190 a 191	De 85,00 a 340,00
SEÇÃO X – Dos Anúncios, Cartazes e dos Meios de Publicidade	Art. 192 a 199	De 85,00 a 340,00
SEÇÃO XI – Das Lixeiras e dos Bancos nas Vias Públicas	Art. 200 a 201	De 85,00 a 340,00
SEÇÃO XII – Das Instalações Elétricas Provisórias	Art. 202 a 206	De 85,00 a 340,00
SEÇÃO XIII – Dos Inflamáveis e Explosivos	Art. 207 a 216	De 85,00 a 340,00
SEÇÃO XIV – Da Exploração de Pedreiras, Cachoeiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro	Art. 217 a 228	De 85,00 a 340,00
CAPÍTULO II – DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS		
SEÇÃO I – Dos Toldos	Art. 229 a 230	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO II – Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios	Art. 231 a 232	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO III – Dos Muros, Cercas e Passeios	Art. 233 a 240	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO IV – Das Estradas de Rodagem Municipais	Art. 241 a 247	De 85,00 a 170,00

CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS		
SEÇÃO I – Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços	Art. 248 a 257	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO II – Do Comércio Ambulante	Art. 258 a 269	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO III – Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Fixos	Art. 270 a 274	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO IV – Dos Depósitos de Sucatas para Reutilização ou Reciclagem	Art. 275 a 278	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO V – Da Aferição de Pesos e Medidas	Art. 279 a 280	De 85,00 a 170,00
TÍTULO IV – DOS ANIMAIS		
CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	Art. 281 a 288	De 85,00 a 170,00
TÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES		
CAPÍTULO I – DAS FISCALIZAÇÕES E DAS INFRAÇÕES		
SEÇÃO I – Disposições Gerais	Art. 289 a 290	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO II – Das Infrações	Art. 291 a 295	De 85,00 a 170,00
CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES		
SEÇÃO I – Disposições Gerais	Art. 296 a 302	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO II – Da Advertência ou Notificação Preliminar	Art. 303 a 305	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO III – Da Apreensão de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento	Art. 306	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO IV – Da Interdição	Art. 307 a 310	De 85,00 a 170,00
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO		
SEÇÃO I – Das Autuações		
SUBSEÇÃO I – Do Auto de Infração	Art. 311 a 313	De 85,00 a 170,00
SUBSEÇÃO II – Dos Autos de Apreensão de Materiais, Produtos,		

Animais ou Mercadorias, e da Interdição de Estabelecimentos	Art. 314 a 315	De 85,00 a 170,00
SEÇÃO II – Da Defesa do Autuado	Art. 316 a 320	
SEÇÃO III – Da Decisão Administrativa	Art. 321 a 322	
SEÇÃO IV – Do Recurso	Art. 323 a 329	
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Art. 330 a 336	De 85,00 a 340,00